

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D. J. 15.03.96  
EMENTÁRIO Nº 1 8 2 0 - 0 4

839

22/08/95

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 182641-0 SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI  
RECORRENTE: ODECIO RONDON E SILVA  
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA:- Cartório de notas.

Depende da realização de concurso público de provas e títulos a investidura na titularidade de Serventia cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988(art. 236, §, 3º), não se configurando direito adquirido ao provimento, por parte de quem haja preenchido, como substituto, o tempo de serviço contemplado no art. 208, acrescentado, à Carta de 1967, pela Emenda nº 22, de 1982.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da Ata de julgamento e das notas Taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 22 de agosto de 1995.

MOREIRA ALVES -

PRESIDENTE

*Octavio Gallotti*

OCTAVIO GALLOTTI -

RELATOR

mscp/



22/08/95

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 182.641-0 SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI  
RECORRENTE: ODECIO RONDON E SILVA  
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI:- Foi a questão assim relatada pelo eminente Ministro ADEHMAR MACIEL, perante a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ODÉCIO RONDON E SILVA contra o v. acórdão proferido pela PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TJSP.

2. O ora recorrente impetrou mandado de segurança contra atos do Secretário da Justiça e Defesa da Cidadania de SP e do Desembargador Presidente da Comissão de Concursos das Serventias do Foro Extrajudicial, objetivando ser efetivado no cargo de Oficial Titular do 3º Cartório de Notas de Guarulhos.

Aduziu para tanto as seguintes razões:

Em 10/07/78, foi nomeado Oficial Maior do 3º Cartório de Notas de Guarulhos-SP. A partir de 31/01/79, passou a exercer a função de escrivão substituto do Cartório por inúmeras vezes. Em 22/01/91, em virtude da vacância do aludido Cartório, foi designado Escrivão Interino da serventia. Assim, requereu ao primeiro impetrado sua efetivação no cargo de titular do cartório, considerando o disposto no art. 208 da CF/69, in verbis:

0018200400  
0437182640  
0120000050

"Art. 208 - Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983."

Tal pedido, entretanto, foi indeferido à consideração de que "a vacância só ocorreu na vigência da nova Constituição Federal, que não previu o benefício da efetivação." Ocorreu a abertura do concurso mediante a comunicação de vacância feita pela Secretaria de Justiça.

Acontece que o recorrente possui o direito adquirido à referida efetivação, uma vez que em 11/07/83 já preenchia todos os requisitos previstos no art. 208 da precedente Constituição, restando, apenas, a expectativa da vacância da serventia que ocorreu sob a égide na CF/88.

3. O TJSP, Primeira Câmara Civil, denegou a segurança. Sustentou que o impetrante não possui direito líquido e certo ao cargo pretendido, pois a vacância só ocorreu após a promulgação da nova Constituição.

4. O ora recorrente argumenta que a expectativa à vacância não desnatura seu direito adquirido (§ 2º, do art. 6º, da LICC). Conclui: foram preenchidos todos os requisitos necessários para ser efetivado como titular do cartório a partir de 11/07/83, restando somente

a vacância, que se deu posteriormente.

5. O recorrido aduz que dois são os requisitos para a concessão do referido direito, conforme preceitua o art. 208 da CF/69: a) vacância da serventia e, b) cinco anos de serviços prestados interinamente na mesma serventia até 31/12/83. In casu, somente o requisito temporal de prestação de serviço foi preenchido.

6. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso. Asseverou que o recorrente não tinha direito subjetivo à efetivação, pois inexistia cargo vago. Na realidade, tinha, apenas, mera expectativa de ser efetivado se vagasse o cargo."(fls. 183/5)

Por maioria, veio, então, a ser negado provimento ao recurso, pelas razões bem sintetizadas na seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVENTIA. TITULARIDADE. CARTÓRIO DE NOTAS. EXPECTATIVA DE DIREITO E NÃO DIREITO ADQUIRIDO (ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ARTS. 31 E 32). RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

I - O recorrente, que era oficial maior, substituiu, por mais de cinco anos, o escrivão do 3º Cartório de Notas da Comarca de Guarulhos, SP. Pediu, via mandado de segurança, sua efetivação com fulcro no art. 208 da CF-69. O TJSP denegou o writ: a vacância do cargo só ocorreu após a promulgação da nova Constituição (1988).

II - O recorrente tinha, em face da então vigente Carta de 1969 (art. 208), mera expectativa de direito à efetivação como escrivão. Para ter o direito, necessitava, além da existência do cargo (vacância), dos cinco anos de exercício como substituto. O recorrente só tinha o último requisito. Quando se deu a vacância, outro era o ordenamento constitucional, que já exigia concurso público para as serventias e só respeitou os direitos adquiridos (CF-88, arts. 31 e 32 do ADCT).

III - Recurso Ordinário conhecido, mas improvido." (fls. 202)

Recorre, extraordinariamente, o impetrante, por contrariedade do art. 208 da Constituição de 1967 (acrescentado pela Emenda nº 22, de 1982), do art. 5º XXXVI da Carta de 1988 e, ainda, dos artigos 31 e 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Para o Recorrente, o acórdão recorrido

"... confunde expectativa de direito com exercício de direito. O direito do impetrante/recorrente não carecia de nenhum outro implemento já em 11 de julho de 1983. O que lhe faltava era, tão-somente, a ocorrência da vacância, ou seja, que se operasse o termo ou condição a que alude § 2º, do art. 6º,

da Lei de Introdução ao Código Civil - norma que, em nosso ordenamento jurídico, define direito adquirido. Logo, estando amparado pelo direito adquirido, garantia fundamental da Carta Magna (art. 5º, XXXVI), obviamente violado pela r. decisão objurgada, não ha que se falar em outra lei de regência."(fls. 208).

Sustenta ele, nessa mesma linha de pensamento, que apenas o exercício do direito teria sido condicionado à existência da vaga, e que a expectativa à vacância não desnatura, na espécie, esse direito adquirido, "mas ao contrário qualifica-o nos termos da lei (§ 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), de acordo com a melhor doutrina e com as decisões dos nossos Tribunais, inclusive do STF e do próprio STJ" (fls. 209).

E, após a citação de trechos de doutrina e de acórdãos (especialmente o proferido por esta Corte no Recurso Extraordinário nº 105.812), assim conclui a sua petição:

"Ora, consoante toda a doutrina transcrita, bem como a aludida jurisprudência do Eg. STJ e dessa Excelsa Corte, quando da vigência da atual Carta Política o recorrente já adquirira o seu direito à titularização, pois os fatos passados (pressupostos à titularização) já haviam produzido os seus respectivos efeitos já que "o direito subordinado a uma condição não alterável a arbítrio de terceiro, merece o mesmo respeito que o já efetuado", mesmo porque "a condição suspensiva

torna o direito apenas esperado, mas ainda não realizado. Todavia, com o seu advento, o direito se supõe ter existido desde o momento em que se deu o fato que o criou". Como se vê, o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado pelo r. acórdão do Tribunal Paulista, vem em defesa exatamente do recorrente, ao contrário do que entendeu o Eg. Tribunal a quo, eis que os efeitos passados - o preenchimento de todos os requisitos necessários à titularização se deu em 11 de julho de 1983 - não foram revogados com a vigência da nova Constituição.

À vista do exposto, entende o recorrente, data venia, estar sobejamente provado o seu direito líquido e certo de ser efetivado no cargo de titular do cartório em questão, a despeito de já ter sido realizado concurso público nesse sentido e de também já ter sido nomeado outro titular para preenchimento do aludido cargo no referido cartório, motivo pelo qual confia seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a r. decisão recorrida e determinando-se a titularização do recorrente, como postulado na inicial, por questão da mais lúdima." (fls. 214/5).

Às fls. 229/33, a ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA DA GLÓRIA FERREIRA TAMER, após resumir a controvérsia, assim fundamenta o seu parecer adverso ao provimento do recurso:

"5. A espécie, efetivamente não configura direito adquirido, mas simples expectativa de direito, que, iniludivelmente, não tem o condão de legitimar a pretensão ora deduzida. As contra-razões ofertadas pelo ESTADO DE SÃO PAULO, de fls. 217/221, refletem com fidelidade este

entendimento, consoante se pode apreender, in verbis:

"O argumento no qual se ampara o recorrente é no enfrentamento da questão do direito adquirido, não acolhido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nem no E. Superior Tribunal de Justiça. Em verdade, mesmo apreciada a questão à luz do art. 208 da Constituição Federal de 1960, o recorrente não cumpriu os dois requisitos exigíveis. Cumpriu o primeiro: prestação de cinco anos de serviço, interinamente, na mesma serventia, mas não conseguiu preencher o segundo que era a vacância do cargo que pretendia.

O 3º Cartório de Notas da Comarca de Guarulhos esteve provido pelo Sr. JOSÉ AGENOR GRANZOTO até 18 de janeiro de 1991. Portanto, a vacância se deu na vigência da atual Constituição Federal de 1988, que exige o concurso público art. 236, par. 3º.

Se a atual Constituição quisesse que o princípio ficasse mantido, deveria ter ressalvado. "Se não ressalvou, cortou" como disse o Desembargador Fonseca Tavares às fls. 73, acrescentando:

"A respeito do assunto, o

100



pranteado Pontes de Miranda destaca que "As Constituições não têm, de ordinário, retroeficácia, porque estejam adstritos a isso. O respeito dos direitos adquiridos, da coisa julgada e dos negócios perfeitos resulta de regra jurídica constitucional, que estabelece, e não de princípios a que a Constituição tenha de atender. As Constituições têm incidência imediata, ou desde o momento em que ela mesmo fixou como aquele em que começaria a incidir. Para as Constituições, o passado só importa naquilo que ela aponta ou menciona. Fora daí não" (cf. Comentários à Constituição de 1967", pag. 375).

Ensina o insigne Carlos Maximiliano: que "não há direito adquirido contra a Constituição" (CF. Comentários à Constituição da República, 4ª Ed. Livraria Freitas Bastos, 1948, pag. 51).

Merece transcrição a

seguinte passagem do voto do E. Ministro relator do v. acórdão recorrido: (fls. 187)

"O que o recorrente pretende, data venia, é dar força ultra-ativa à norma constitucional de natureza transitória, rompida por outra de igual hierarquia, força e natureza."

E prossegue:

"A situação jurídica (para usar nomenclatura de PAULO ROUBIER que evitava falar em ("droits acquis") do impetrante/recorrente não chegou a se consolidar sob vigência do art. 208 da Carta de 69. Quando ele teria conseguido o implemento faltante - a titularidade -, outra já era a lei vigente, a Constituição de 1988, que só permitia a titularidade mediante concurso público."

Sustentar o contrário significa prolongar a vigência de norma transitória e revogada, em flagrante ofensa ao parágrafo 3º do art. 326 da atual Constituição Federal.

No mesmo sentido, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão no RMS 2406-SP:

"CONSTITUCIONAL. SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. SUBSTITUIÇÃO. VACÂNCIA.

DIREITO A TITULARIDADE. REQUISITOS.

1. As disposições transitórias inseridas no artigo 208 da CF/67 através da EC-22/82 asseguravam a efetivação dos substitutos legais dos titulares das serventias não oficializadas que contassem cinco anos de exercício até 31.12.83 na mesma serventia, em caso de vacância. Se esta condição somente veio a ocorrer quando já encontrava em vigor a atual Constituição, fica claro que o direito adquirido à titularidade não se consumou. 2. Recurso desprovido." (fls. 218/221).

6. Nada resta a acrescentar às lúcidas razões apresentadas pelo recorrido para refutar a tese defendida no apelo extremo.

O parecer, por conseguinte, é no sentido de que o recurso extraordinário não comporta provimento."(fls. 230/3).

É o relatório. *Le Gallotti*.

mscp/

22/08/95

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 182.641-0 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (RELATOR):-

Para que se considere adquirido um direito, é necessário que, na vigência de determinada norma jurídica, se hajam cumpridos todos os fatos idôneos à sua produção, de modo a que haja ele passado, definitivamente, a integrar o patrimônio do titular.

Não bastam, para tanto, simples expectativas, ou sejam, no preciso dizer do mestre DE RUGGIERO "as esperanças de aquisição de um direito fundadas na norma vigente e ainda não concretizadas em direito por falta de algum dos elementos objetivos reclamados pela norma" (cfr. ed. Saraiva, 1935, trad. Ary dos Santos, 1º vol. pag. 174).

É de segunda hipótese (mera expectativa) que ora se trata, e não de direito adquirido, pois jamais poderia deixar de ser qualificado como fato idôneo, necessário ao direito de nomeação, a própria existência da vaga a preencher.

Logo, ao regular o provimento de serventia, sujeitando-o ao concurso público, a nova Constituição em seu art. 236, § 3º, editou regra de vigência imediata, não retroativa, como sucederia caso se houvesse decretado o desfazimento de nomeações anteriores, segundo procura exemplificar a douda petição de recurso extraordinário.

Foi precisamente por isso, que este Plenário, em pelo menos duas oportunidades, desautorizou a validade de disposições transitórias de constituições estaduais, que

tinham, como finalidade, a proteção de supostos direitos adquiridos, da mesma ordem dos reclamados pelo ora Recorrente.

A primeira dessas assentadas, verificada em sede de juízo cautelar, teve como alvo o art. 33 do A.D.C.T. do Estado do Espírito Santo, abaixo reproduzido:

"Art. 33. Fica assegurada, na vacância, a titularidade dos serviços notariais e de registro aos atuais substitutos a qualquer título que, na data da promulgação da Constituição Federal, contém cinco anos de exercício nessa condição e na mesma serventia."

Em sessão de 20 de fevereiro de 1991, foi suspensa a vigência do dispositivo acima transcrito, por achar-se

"em aparente contradição com o parágrafo terceiro do art. 236 da Constituição Federal que exige, para o ingresso na atividade notarial, e de registro, o concurso de provas e títulos, sem qualquer ressalva aos direitos daqueles que, à data de sua promulgação, se encontravam substituindo o titular desses serviços" (trecho do voto do eminente Ministro PAULO BROSSARD, Relator da ADIn 417, medida liminar, RTJ 135/503).

Já em 5 de julho do corrente ano, voltou ao tema o Tribunal, julgando procedente, também por unanimidade, a Ação Direta nº 552, do Rio de Janeiro, ante os fundamentos resumidos

na seguinte ementa, da lavra do eminente Ministro SYDNEY SANCHES:

"Direito Constitucional.

Serventias notariais e de registro.

Concurso público de provas e títulos (art. 236, § 3º, da Constituição Federal).

1. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, nos termos do § 3º do art. 236 da Constituição Federal.

2. Ofende esse princípio constitucional o disposto no § 3º do art. 16 do A.D.C.T. da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que, sem prévio concurso de provas e títulos, torna efetivo, em caso de vacância, o direito à titularidade dos serviços notariais e de registro, em favor do substituto, desde que, legalmente investido, tenha ingressado na atividade, há mais de cinco anos, até a data da promulgação da C.F.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade (de tal dispositivo estadual) julgada procedente pelo S.T.F.

Precedentes."

Perante a eloquência desses dois precedentes, desce de ponto o significado do lembrado na petição de interposição (RE 105.812), RTJ 119/1132), onde a Segunda Turma deste Tribunal limitou-se a confirmar decisão anulatória da dispensa de escrevente de cartório, com mais de cinco anos de substituição, decretada por Governador antes do advento da

*art. 16*

*Supremo Tribunal Federal*

RE 182.641-0 SP

853

Constituição de 1988, que viria a tornar obrigatório o concurso (o próprio julgamento do recurso, pela Turma, data de 8 de abril de 1988).

Sem reputar contrariada a Constituição em qualquer dos dispositivos apontados pelo Recorrente, não conheço do recurso extraordinário. *Levy allottti*

mscp/

22/08/95

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 182.641-0 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, também entendo que a vacância do cargo constitui um dos requisitos essenciais em razão dos quais, pela incidência da norma de regência, decorre o direito subjetivo do recorrente à titularidade do cargo em referência. Não pode, por isso, ser considerado um termo, que é elemento accidental da relação jurídica e, portanto, não decisivo para a aquisição do direito.

Antes da vacância, portanto, não cabia falar-se em direito subjetivo ao preenchimento do cargo.

Quando se verificou esse requisito essencial, no caso, a norma que regia o preenchimento do cargo já era outra, não produzindo os mesmos efeitos previstos na lei anterior.

A expectativa que embalou o recorrente, por isso, esfumou-se com o advento do novo regime jurídico.

Não vislumbro, pois, no acórdão a pecha que lhe foi imputada.

Também não conheço do recurso.

\* \* \* \* \*



dfm



22/08/95

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 182.641-0 SÃO PAULO

V O T O

**O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -**

Sr. Presidente, também entendo que a vacância precisaria ocorrer ao tempo da vigência da Constituição de 1988, pois era um dos requisitos par que aquela norma transitória incidisse, não bastando o preenchimento dos demais. Sobreveio a Constituição de 1988, agora exigindo concurso público de provas e títulos para o acesso à titularidade da serventia.

Embora louvando o empenho do nobre Advogado, acompanho o Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do recurso.



0018200400  
0437182640  
0130214050

22/08/95

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N<sup>o</sup> 182.641-0 SÃO PAULO

V O T O

(P R E L I M I N A R)

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (PRESIDENTE): -  
Também estou de acordo com o Sr. Ministro-Relator, tendo em vista a circunstância de que a vacância, no caso, é um dos requisitos que integram o fato complexo que dá margem ao nascimento do direito a essa investidura.

Haveria exercício de direito adquirido se, por exemplo, depois de preenchidos esses fatos, houvesse a necessidade de requerimento para exercer esse direito.

Acompanho, pois, o eminente Ministro-Relator, não conhecendo do recurso.

0018200400  
0437182640  
0130312810

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 182.641-0

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI

RECTE. : ODECIO RONDON E SILVA

ADV. : LUCIO GAIÃO TORREAO BRAZ

RECDO. : ESTADO DE SAO PAULO

ADV. : ALBERTO OZORIO MEDRADO AGUIAR

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Falou pelo recorrente o Dr. Lúcio Gaião Torreão Braz. 1ª Turma, 22.08.95.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

RICARDO DIAS DUARTE  
Secretário